

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

TOMADA DE PREÇOS Nº 0707.01/2023-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GASES DO HOSPITAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.380.578/0001-89, com sede social na Rodovia BR 101 SUL, nº 3.333, Km 17, bloco 3, bairro/distrito: Prazeres, no município de Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54.335-000, neste ato representada pelo Sr. Raudson Ferreira Lopes Magalhães Albuquerque, portador da cédula de identidade nº 91002024342 SSP-CE e inscrito no CPF sob nº 574.983.933-87.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre a Impugnação proposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, de acordo com o art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A comissão de pregão recebeu, por e-mail, no dia 27 de julho de 2023 a citada peça impugnatória, declarando desde já, a sua **tempestividade**, por respeito ao prazo legal e editalício.

Quanto ao mérito da impugnação, vimos que a empresa petionante alegou haver vícios nos itens 3.3.3 e 10.15 do edital, ambos citados abaixo, para melhor compreensão do contexto.

3.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

3.3.3 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - PROFISSIONAL

Comprovação da licitante de possuir, como Responsável Técnico: 01 (um) Engenheiro Civil e/ou 01 (um) Engenheiro Mecânico em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo CREA, detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, comprovando a

execução de serviços de características semelhantes e de **complexidade** tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da licitação.

10 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

10.15 - A CONTRATADA deverá colocar na obra como residente um Engenheiro Civil com experiência comprovada em execução de serviços semelhantes aos licitados.

A situação apontada pela impugnante nesses dois itens foi que no item 3.3.3 está sendo facultada a possibilidade de um engenheiro civil ou um engenheiro mecânico e no item 10.15 apenas um engenheiro civil, quando esta entende que deveria ser exigidos em ambos os itens apenas o engenheiro mecânico.

Para tanto, argumentou dizendo:

Ora ilustre Pregoeiro, para o objeto do certame o correto seria que os dispositivos acima a comprovação para fins de habilitação, assim como para executar a obra, profissional de engenheiro mecânico.

Aliás, a Engenharia Mecânica é responsável pelo projeto, fabricação, instalação e manutenção de sistemas mecânicos, como motores, turbinas, sistemas de refrigeração e aquecimento. As principais atividades incluem elaboração de projetos, fabricação e instalação de sistemas mecânicos, análise e otimização de processos industriais, estudo de materiais e gerenciamento de projetos e equipes.

Já a Engenharia Civil é responsável por projetar, construir e manter infraestruturas como edifícios, pontes, estradas, barragens, aeroportos e portos.

Ademais, o usual nas licitações é a exigência do engenheiro mecânico.

Sendo assim, é latente que os dispositivos 3.3.3 e 10.15 do Edital devem ser modificados para exigir comprovação e execução da obra apenas por profissional da engenharia mecânica.

Logo, sendo essa a argumentação a ser analisada nesta oportunidade, encerramos a narração dos fatos e passamos ao mérito.

3. DO MÉRITO

De início, fazendo uma análise expansiva dos argumentos levantados pela empresa impugnante, vimos que a perspectiva abordada por ela, alcança também um item da Minuta de Contrato (anexo II) ainda que não citados diretamente na peça impugnatória. Para tanto, citamo-lo abaixo:

“11.15 - A CONTRATADA deverá colocar na obra como residente um Engenheiro Civil com experiência comprovada em execução de serviços semelhantes aos licitados.”

Com isso, o mérito analisado abordará as exigências questionadas de modo geral.

Sendo assim, com o objetivo de fundamentar nosso posicionamento e as exigências editalícias em critérios técnicos e objetivos, citamos abaixo a **Decisão Normativa nº 32 de dezembro de 1988 do CONFEA**, que decide e estabelece as seguintes normas:

- 1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:
 - 1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;
 - 1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;
 - 1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.
- 2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:
 - 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;
 - 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;
 - 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

Com vista dessa decisão podemos compreender que ela se aplica, em sua integralidade, ao assunto ora impugnado, haja vista que trata-se sobre "centrais de gás" e a qual profissional compete as dimensões deste serviços a depender da sua complexidade.

Deste modo, pode-se constatar que o item 2.1 autoriza o engenheiro civil a realizar a atividade descrita no item 1.1, que compreende ao objeto deste certame, por corresponder a “Centrais de gás” de distribuição em edificações”.

Sendo assim, não há motivo para restringir a qualificação técnica profissional na fase de habilitação e contratual desse processo licitatório apenas ao engenheiro mecânico, conforme requer a impugnante, sob pena de incorrer a comissão e demais autoridades envolvidas no processo em responsabilização por atividade desvirtuada dos princípios e finalidade da licitação e contratação públicas.

Logo, em respeito à ampla competitividade e a impossibilidade de restrição injustificada desta, entende-se, com fundamento na Decisão do CONFEA já apresentada, que a qualificação técnico profissional do certame permanecerá inalterada, por não haver motivos para restringir a execução do serviço licitado apenas ao engenheiro mecânico.

Contudo, por essa mesma justificativa, para que não haja ambiguidade ou atecnia no edital, viu-se a necessidade de retificar alguns trechos deste.

Todavia, embora esse ajuste seja providenciado por via de Termo de Errata do Edital, isso não interfere na regular contagem de prazo até a data da sessão agendada para o dia 03/08/2023, tendo em vista que esse conteúdo não interferirá na formulação de propostas, por não haver qualquer em oneração ou desoneração destas, vide art. 21, §4º, da Lei 8.666/93, pela retificação corresponder apenas à fase contratual.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Então, conclusivamente, restando aqui apresentada a análise do mérito impugnatório, passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos, em razão da tempestividade, a Impugnação



de Edital da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.380.578/0001-89, referente à TOMADA DE PREÇOS nº 0707.01/2023-TP, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, de acordo com razões fática e normativas apresentadas nesta peça.

Contudo, remetemos em anexo o **TERMO DE ERRATA**, conforme mencionado no corpo desta peça, à título de conhecimento para a empresa impugnante.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 28 DE JULHO DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Acaraú